



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.313-C, DE 2011 **(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. BETINHO GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Amiga do Idoso com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I - espaços abertos e prédios;
- II - transporte;
- III - moradia;
- IV - participação social;
- V - respeito e inclusão social;
- VI - participação cívica e emprego;
- VII - comunicação e informação; e
- VIII - apoio comunitário e serviços de saúde.

Parágrafo Único. O plano de ação deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis nos aspectos previstos no art. 2º receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso.

Parágrafo Único. A concessão da titulação a que se refere o *caput* poderá ser delegada à Organização Mundial de Saúde, que opera a Rede Global de Cidade Amiga do Idoso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas idosas em nosso país enfrentam inúmeras barreiras

para ter qualidade de vida. De um lado, identificam-se barreiras de acessibilidade a espaços abertos, prédios, transporte e moradia, em face de uma saúde mais fragilizada pelo avançar dos anos. De outro, tem-se a dificuldade de participação social, decorrente da falta de opções de lazer, trabalho e atividades esportivas que o poder público e sociedade lhes oferecem. Aos idosos de baixa renda, adicione-se, ainda, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde.

Embora a aprovação do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tenha representado um avanço para esse grupo populacional, observamos que há muitas localidades no país que não lograram êxito em instituir os principais direitos assegurados às pessoas idosas. Dessa forma, julgamos oportuno que a União coordene um programa com o intuito de estimular os Municípios a promoverem a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas e de fundamentar políticas sustentáveis, garantindo o financiamento nas três esferas de governo da política de atenção integral a pessoa idosa no SUS, no cumprimento a legislação do SUS e ao estatuto do idoso.

É fato que a população mundial está envelhecendo. No Brasil, esse processo de envelhecimento apresenta taxas crescentes como relata os dados do censo 2010, onde apresenta a população a quase 46 milhões, sendo 14 milhões acima dos 65 anos de idade e, em 10 anos este número terá dobrado neste grupo. No entanto, não é somente essa a razão que nos motiva a propor melhorias para esse grupo populacional. Entendemos que a população idosa, por toda a contribuição que deu para sociedade e por tudo que ainda pode nos ensinar, merece todo o respeito devido, todos os esforços para assegurar-lhe uma vida digna e saudável, ainda que esse grupo populacional fosse menos expressivo.

Reconhecendo a importância da pessoa idosa e do envelhecimento ativo, a Organização Mundial de Saúde – OMS realizou uma pesquisa com 33 cidades de todas as regiões do mundo, tendo incluído no Brasil, a cidade do Rio de Janeiro, com o intuito de identificar as características amigáveis aos idosos. Essa iniciativa propiciou a elaboração do Guia Cidade Amiga do Idoso e a criação de uma Rede Global de cidades que aderiram às recomendações constantes no referido guia para melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Foi a partir dessa iniciativa de sucesso que nos inspiramos a apresentar o presente projeto de lei. De acordo com o referido guia, “uma cidade amiga do idoso estimula o envelhecimento ativo ao otimizar oportunidades para saúde, participação e segurança, para aumentar a qualidade de vida à medida que as pessoas envelhecem. Em termos práticos, uma cidade amiga do idoso adapta suas estruturas e serviços para que estes sejam acessíveis, intersetoriais, intergeracionais, preventivos e promovam a inclusão de idosos com diferentes necessidades e graus

de capacidade.”

O art. 1º da proposição institui o Programa Cidade Amiga do Idoso e o art. 2º detalha os oito aspectos, baseados no Guia da OMS, que devem ser contemplados pelo Município em seu plano de ação para tornar-se uma localidade mais amigável aos idosos. Para dar efetividade ao Programa e garantir os recursos necessários à implementação de mudanças para promover a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, o art. 3º do projeto de lei

prevê a prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional do Idoso, para os Municípios que aderirem ao Programa.

O art. 4º especifica que os Municípios que alcançarem determinadas metas receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso. Sugerimos que a titulação seja concedida pela OMS, que já opera a Rede Global de Cidades Amigas do Idoso com sucesso, razão pela qual o parágrafo único autoriza a concessão por meio do programa já existente naquele organismo mundial. Acreditamos que não é necessário que o Governo Federal crie estrutura e critérios específicos para avaliar os Municípios e concedê-los a titulação, mas entendemos que essa definição é de competência do Poder Executivo.

Por fim, registramos que a proposição apresentada se coaduna com as seguintes propostas aprovadas na 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada em 2009, no âmbito do eixo 1, que tratou de ações para a efetivação dos direitos da pessoa idosa quanto à promoção, proteção e defesa:

- “converter políticas públicas em leis, para que não ocorra interrupção no processo de implantação de toda a estrutura necessária ao atendimento da pessoa idosa” (proposta 17); e
- “assegurar, em todas as esferas de governo, a efetividade dos programas de atendimento à pessoa idosa, em articulação com órgãos governamentais e não-governamentais e a sociedade civil, para garantir um envelhecimento com dignidade, promovendo trabalhos com a família de pessoas idosas.” (proposta 40)

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....
.....

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;
....." (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ricardo Trípoli propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a instituição do Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa. Nos termos da proposição em comento, os Municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Diz ainda a proposição que os Municípios que lograrem implementar características amigáveis aos idosos receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso.

A concessão do título poderá ser delegada à Organização Mundial da Saúde, que opera a Rede Global de Cidade Amiga do Idoso.

Na justificação à proposição, o autor afirma que “embora a aprovação do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tenha representado um avanço para esse grupo populacional, [...] há muitas localidades no país que não lograram êxito em instituir os principais direitos assegurados às pessoas idosas. ”

A matéria foi originalmente distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Seguridade Social foi designada relatora a Deputada Célia Rocha, que apresentou parecer pela aprovação, com duas emendas: a primeira propondo que para aderir ao Programa em questão, o Município deveria dispor de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento. No entendimento da parlamentar, isso poderia estimular a criação desses conselhos, uma vez que, apesar de previstos na Lei da Política Nacional do Idoso, é grande o número dos municípios que não os tem. A segunda emenda visava conferir ao Conselho Nacional do Idoso, em lugar da Organização Mundial da Saúde, a prerrogativa de outorgar o título de Cidade Amiga do Idoso. A Deputada Celia Rocha foi substituída na relatoria pelo Deputado José Linhares, que também apresentou parecer pela aprovação da matéria, acolhendo as duas emendas apresentadas pela primeira relatora.

Em resposta à solicitação do Deputado Marcelo Matos, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados redistribuiu a matéria, incluindo a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa como primeira Comissão a se manifestar sobre o mérito da proposição, de modo que os pareceres apresentados na Comissão de Seguridade Social e Família não chegaram a ser apreciados.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise é inegavelmente oportuna. Como observa o seu autor, com muita propriedade, de acordo com o IBGE, o número de brasileiros acima de 65 anos deve praticamente quadruplicar até 2060, confirmando a tendência de envelhecimento acelerado da população já apontada por demógrafos. A população com essa faixa etária deve passar de 14,9 milhões (7,4% do total), em 2013, para 58,4 milhões (26,7% do total), em 2060.

Esses números não deixam dúvidas sobre a necessidade imperiosa de se dotar as cidades brasileiras de equipamentos e serviços que assegurem saúde e qualidade de vida aos idosos.

Com o intuito de colaborar para o aperfeiçoamento da proposta, tendo em vista que o Fundo Nacional do Idoso, por força de lei, não pode financiar programas de caráter permanente, estamos propondo sua substituição pelo Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 6.256, de 22 de outubro de 1975.

Cremos ser oportuno, também, resgatar as duas emendas originalmente apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, apresentadas ainda em 2011, e que não chegaram a ser apreciadas, como dito anteriormente. De fato, é evidente que o Conselho Nacional do Idoso é órgão muito mais apropriado para conceder o título de Cidade Amiga do Idoso do que a OMS. Queremos crer também que condicionar a adesão do Município ao Programa Cidade Amiga do Idoso à existência do Conselho Municipal do Idoso estimulará a necessária e urgente multiplicação desses importantes conselhos.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1313, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputada LEANDRE
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1313, DE 2011

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Amiga do Idoso com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município deve dispor de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento, além de apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I - espaços abertos e prédios;
- II - transporte;
- III - moradia;
- IV - participação social;
- V - respeito e inclusão social;
- VI - participação cívica e emprego;
- VII - comunicação e informação; e
- VIII - apoio comunitário e serviços de saúde.

Parágrafo Único. O plano de ação deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 6.256, de 22 de outubro de 1975.

Art. 4º Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis nos aspectos previstos no art. 2º receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso, a ser outorgada pelo Conselho Nacional do Idoso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputada LEANDRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.313/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Waldir, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Leandre, Luzia Ferreira, Raquel Muniz - Titulares - Angelim, Carmen Zanotto, Goulart, Heitor Schuch e Laura Carneiro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1313, DE 2011

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Amiga do Idoso com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Para aderir ao Programa, o Município deve dispor de Conselho Municipal do Idoso em funcionamento, além de apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

I - espaços abertos e prédios;

II - transporte;

III - moradia;

IV - participação social;

V - respeito e inclusão social;

VI - participação cívica e emprego;

VII - comunicação e informação; e

VIII - apoio comunitário e serviços de saúde.

Parágrafo Único. O plano de ação deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 6.256, de 22 de outubro de 1975.

Art. 4º Os Municípios que lograrem implementar características amigáveis nos aspectos previstos no art. 2º receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso, a ser outorgada pelo Conselho Nacional do Idoso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.313, de 2011, visa a instituir o Programa Cidade Amiga do Idoso, cuja finalidade é incentivar os municípios a adotarem medidas em prol da qualidade de vida da pessoa idosa. A adesão ao programa é voluntária e pressupõe a existência, no município, de: 1) uma política municipal do idoso e 2) um plano de ação, pautado no que couber pelas regras da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Em contrapartida, o município terá prioridade no recebimento de recursos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Segundo propõe, os municípios que atingirem as metas propostas receberão o título de Cidade Amiga do Idoso, cuja concessão poderá ser

delegada à Organização Mundial de Saúde (OMS), que opera a Rede Global de Cidade Amiga do Idoso.

O autor justifica a iniciativa pelo progressivo envelhecimento da população, que demanda medidas práticas para tornar as cidades brasileiras mais favoráveis aos idosos, permitindo-lhes levar vidas mais saudáveis e produtivas. Afirma que os aspectos abordados na Lei são os recomendados pela OMS, coadunando-se também com propostas aprovadas na 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada em 2009.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde foi aprovada na forma de Substitutivo, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Com o envelhecimento, há um natural decréscimo das faculdades físicas, tornando ações corriqueiras cada vez mais difíceis. A população idosa do Brasil, como argumenta o autor, cresce rapidamente, resultando em um também crescente contingente de pessoas para quem alguns pequenos, mas significativos, ajustes no ambiente urbano representam a diferença entre poder ou não levar uma vida plena, entre poder ou não deslocar-se livremente, entre poder ou não permanecer economicamente ativo.

Vemos, portanto, com muito bons olhos este projeto de lei, o qual tivemos a grande satisfação de relatar e aprovar na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Naturalmente, faz parte do processo legislativo que as proposições recebam, ao longo de sua tramitação, alguns aperfeiçoamentos. Na Comissão anterior, propusemos três pequenas emendas, que foram aceitas e integraram o substitutivo aprovado em texto final.

A criação de conselhos nacional, estadual e municipal do idoso está prevista no art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Ao condicionar, no art. 2º, a adesão ao Programa à existência e funcionamento do conselho municipal, estaremos estimulando sua criação nos

municípios em que ainda não exista, contribuindo para a adoção de ações em prol da população idosa.

O segundo reparo a fazer é no art. 3º do projeto. Segundo entendemos, o Fundo Nacional do Idoso, por força de lei, não pode financiar programas de caráter permanente; propomos sua substituição pelo Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 6.256, de 22 de outubro de 1975.

Finalmente, no art. 4º, havemos por bem atribuir ao Conselho Nacional do Idoso a prerrogativa de conceder o título, de modo a valorizar e reforçar aquele conselho, bem como ampliar suas relações institucionais com conselhos municipais, de modo a dinamizar as ações em prol de nossa população idosa.

Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.313, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que nos antecedeu.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputada LEANDRE

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.313/2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Heráclito Fortes, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Mário Heringer, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro,

Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Heitor Schuch, Jô Moraes, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende instituir o Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa (art. 1º).

Para aderir ao Programa Cidade Amiga do Idoso, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos: espaços abertos e prédios; transporte; moradia; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; apoio comunitário e serviços de saúde (art. 2º).

Os Municípios que aderirem ao Programa Cidade Amiga do Idoso teriam prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (art. 3º).

Os Municípios que implementarem características amigáveis aos idosos receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso (art. 4º).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou o projeto de lei sob comento, na forma de substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa apresenta as seguintes alterações relativamente ao projeto principal: a) indicação do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 6.256, de 22 de outubro de 1975, como fonte dos recursos federais; b) concessão do título Cidade Amiga do Idoso pelo Conselho Nacional do Idoso; c) condicionamento da adesão do

Município à existência de Conselho Municipal do Idoso.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto de lei sob análise, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa da Pessoa Idosa.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada vejo no Projeto de Lei nº 1.313/2011 e no Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade formal e material, porquanto a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, não havendo ainda ofensa a princípio ou regra da Constituição da República.

De igual modo, nada a objetar quanto à juridicidade, considerando que as proposições sob exame se apresentam em conformidade com o ordenamento infraconstitucional em vigor.

Bem escritos, os textos propostos atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1988 e alterações posteriores), não merecendo reparos a fazer quanto à técnica legislativa e à redação.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.313/2011 e do Substitutivo adotado pela **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.313/2011 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Genecias Noronha, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Samuel Moreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
